SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202401 - SC (2026/0089074-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ERICKSON SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ERICKSON SILVEIRA DE SOUZA - SC004142
		ISRAEL LAPOLLI SILVEIRA DE SOUZA - SC031299
AGRAVADO	:	SANDRA HELENA QUEIROZ SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO - PR056144
AGRAVADO	:	MARIA DA GRACA SILVA CANDEMIL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRA DA SILVA CANDEMIL - SC009095
		FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL - SC016873
		RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO - PR056144
		EDUARDO ROCHA CARAMORI - SC033910
		LILIANE RAMOS DE SOUZA - SC049879
TERC INTER	:	EVILÁZIO SILVEIRA
ADVOGADA	:	EDDEN DE SOUZA SILVEIRA ARAUJO - SC007381

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou juízo positivo de admissibilidade ao recurso especial, em demanda de ação de exigir contas (segunda fase), decorrente de relação jurídica de mandato advocatício, em ação revisional de cálculo de aposentadoria, com reconhecimento de saldo credor em favor da parte autora.

2. *A controvérsia*. Obrigação de prestar contas reconhecida na primeira fase, relativamente a valores recebidos na ação revisional principal; discussão sobre correção, como erro material, da indicação numérica de processo constante do dispositivo; alegação de ausência de comprovação de recebimento de valores indicados em GRJ e de indireta inversão do ônus da prova; embargos de declaração rejeitados.

Documento eletrônico VDA61134619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 2854927b-4bae-4018-bbb8-da614cbe5c11

3. *Decisões anteriores*. Recurso especial inadmitido na origem; agravo em recurso especial conhecido e desprovido por decisão monocrática; interposição de agravo interno visando à reforma da decisão agravada.

4. *Negativa de prestação jurisdicional*. O acórdão estadual enfrentou os pontos essenciais e apresentou fundamentação pormenorizada, clara e suficiente, não se confundindo o inconformismo da parte com omissão ou contradição para efeito dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC.

5. *Erro material*. A correção de inexatidão formal dissociada da substância do comando decisório é admitida a qualquer tempo, sem ofensa à coisa julgada (CPC, art. 494, I). "*O erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo Juiz ou Tribunal prolator da decisão, tendo em vista que a sua correção não implica alteração do conteúdo do provimento jurisdicional (CPC/1973, art. 463, I; CPC/2015, art. 494, I)*" (REsp 1.761.375/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021.). Estando o acórdão recorrido, neste aspecto, em harmonia com a jurisprudência do STJ, aplica-se o óbice da Súmula 83/STJ.

6. *Reinterpretação do título executivo para redefinição dos limites da coisa julgada*. A pretensão recursal de se revisar a qualificação da divergência numérica como um mero erro material, passível de correção a qualquer tempo, em modificação ao entendimento adotado a respeito pelo Tribunal local, demanda a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. "*A interpretação do título executivo pela Corte de origem, razoável e voltada ao cumprimento do comando, não se revê em sede especial*" (AgInt no AREsp 2.626.781/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026).

7. *Suficiência probatória*. A conclusão das instâncias ordinárias sobre a tese recursal relativa ao recebimento de valores de Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) sem identificação do beneficiário foi firmada com apoio no princípio da persuasão racional, com base no detido exame da documentação constante dos autos, e sua revisão implicaria revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ (CPC, art. 373, I).

8. *Multa e honorários*. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por ausência de elementos a justificá-la. Não se majoram honorários recursais no desprovimento de agravo interno, conforme entendimento da Segunda Seção do STJ.

9. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61134619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 2854927b-4bae-4018-bbb8-da614cbe5c11

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 2854927b-4bae-4018-bbb8-da614cbe5c11

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3202401 - SC (2026/0089074-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ERICKSON SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ERICKSON SILVEIRA DE SOUZA - SC004142
		ISRAEL LAPOLLI SILVEIRA DE SOUZA - SC031299
AGRAVADO	:	SANDRA HELENA QUEIROZ SILVA
ADVOGADO	:	RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO - PR056144
AGRAVADO	:	MARIA DA GRACA SILVA CANDEMIL
ADVOGADOS	:	ALEXANDRA DA SILVA CANDEMIL - SC009095
		FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL - SC016873
		RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO - PR056144
		EDUARDO ROCHA CARAMORI - SC033910
		LILIANE RAMOS DE SOUZA - SC049879
TERC INTER	:	EVILÁZIO SILVEIRA
ADVOGADA	:	EDDEN DE SOUZA SILVEIRA ARAUJO - SC007381

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou juízo positivo de admissibilidade ao recurso especial, em demanda de ação de exigir contas (segunda fase), decorrente de relação jurídica de mandato advocatício, em ação revisional de cálculo de aposentadoria, com reconhecimento de saldo credor em favor da parte autora.

2. *A controvérsia*. Obrigação de prestar contas reconhecida na primeira fase, relativamente a valores recebidos na ação revisional principal; discussão sobre correção, como erro material, da indicação numérica de processo constante do dispositivo; alegação de ausência de comprovação de recebimento de valores indicados em GRJ e de indireta inversão do ônus da prova; embargos de declaração rejeitados.

3. *Decisões anteriores*. Recurso especial inadmitido na origem; agravo em recurso especial conhecido e desprovido por decisão monocrática; interposição de agravo interno visando à reforma da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60783286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:05
Código de Controle do Documento: 5bb479f4-aaec-4e4e-92da-d6e703959c46

4. *Negativa de prestação jurisdicional*. O acórdão estadual enfrentou os pontos essenciais e apresentou fundamentação pormenorizada, clara e suficiente, não se confundindo o inconformismo da parte com omissão ou contradição para efeito dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC.

5. *Erro material*. A correção de inexatidão formal dissociada da substância do comando decisório é admitida a qualquer tempo, sem ofensa à coisa julgada (CPC, art. 494, I). "*O erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo Juiz ou Tribunal prolator da decisão, tendo em vista que a sua correção não implica alteração do conteúdo do provimento jurisdicional (CPC/1973, art. 463, I; CPC/2015, art. 494, I)*" (REsp 1.761.375/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021.). Estando o acórdão recorrido, neste aspecto, em harmonia com a jurisprudência do STJ, aplica-se o óbice da Súmula 83/STJ.

6. *Reinterpretação do título executivo para redefinição dos limites da coisa julgada*. A pretensão recursal de se revisar a qualificação da divergência numérica como um mero erro material, passível de correção a qualquer tempo, em modificação ao entendimento adotado a respeito pelo Tribunal local, demanda a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. "*A interpretação do título executivo pela Corte de origem, razoável e voltada ao cumprimento do comando, não se revê em sede especial*" (AgInt no AREsp 2.626.781/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026).

7. *Suficiência probatória*. A conclusão das instâncias ordinárias sobre a tese recursal relativa ao recebimento de valores de Guia de Recolhimento Judicial (GRJ) sem identificação do beneficiário foi firmada com apoio no princípio da persuasão racional, com base no detido exame da documentação constante dos autos, e sua revisão implicaria revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ (CPC, art. 373, I).

8. *Multa e honorários*. Não se aplica a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, por ausência de elementos a justificá-la. Não se majoram honorários recursais no desprovimento de agravo interno, conforme entendimento da Segunda Seção do STJ.

9. *Resultado do Julgamento*: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte acima identificada como agravante contra decisão monocrática desta Relatoria que não acolheu o recurso especial por ela interposto.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, discorda da decisão no que tange ao não reconhecimento de violações à lei federal pelo TJSC. Reitera vícios de fundamentação decisória que entende presentes no acórdão recorrido. Discorda da aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ. Considera suficiente para provimento de seu recurso o conteúdo do acórdão recorrido, de modo que a questão seria exclusivamente de direito.

Documento eletrônico VDA60783286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:05
Código de Controle do Documento: 5bb479f4-aaec-4e4e-92da-d6e703959c46

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta provimento.

Para melhor compreensão, registre-se que se trata de agravo em recurso especial interposto por ERICKSON SILVEIRA DE SOUZA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fls. 661-662):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO BOAS AS CONTAS PRESTADAS PELA PARTE AUTORA, COM RECONHECIMENTO DE SALDO CREDOR EM SEU FAVOR. VALORES RECEBIDOS PELO RÉU, ADVOGADO, EM NOME DE CLIENTE JÁ FALECIDO. RECURSO DO RÉU.
> 1. ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO INDEVIDA DO OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DELIMITADO NA SENTENÇA DA PRIMEIRA FASE. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE FORAM CLAROS NO SENTIDO DE RECONHECER O RECEBIMENTO, PELO REQUERIDO, DE VALORES PAGOS PELO INSS EM AÇÃO REVISIONAL DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA, MOTIVANDO A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. INDICAÇÃO, NO DISPOSITIVO, DE NÚMERO DO PROCESSO RELATIVO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EVIDENTE ERRO MATERIAL QUE PODE SER CORRIGIDO A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTE DO STJ.
> 2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DOS VALORES CONTIDOS EM GRJ. NÃO ACOLHIMENTO. SEGUNDA FASE ADSTRITA À AVALIAÇÃO SOBRE AS CONTAS PRESTADAS, POSTO QUE A OBRIGAÇÃO QUANTO À PRESTAÇÃO JÁ FOI DEFINIDA NA PRIMEIRA FASE. REQUERIDO QUE SE LIMITOU A ESCLARECER SOBRE A SITUAÇÃO RELATIVA À EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXTINTA EM DECORRÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELO INSS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO AOS VALORES RECEBIDOS NA AÇÃO REVISIONAL DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA, INDICADOS EM GRJ AUTENTICADA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, DE CZ$ 732,444,58. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE ENCARTADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS DA PROVA. REQUERIDO PLENAMENTE CIENTE DA AMPLITUDE DE SUA OBRIGAÇÃO, POIS DEVIDAMENTE INTIMADO DOS ATOS JUDICIAIS.
> SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS.
> RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 671-678).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, já que o Tribunal de origem não teria enfrentado de modo específico as teses sobre

Documento eletrônico VDA60783286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:05
Código de Controle do Documento: 5bb479f4-aaec-4e4e-92da-d6e703959c46

coisa julgada e erro material, mantendo decisão genérica e dissociada das alegações do recorrente.

(ii) arts. 494, I, 502 e 503 do CPC, pois a correção do suposto erro material teria ampliado o objeto da obrigação de prestar contas após o trânsito em julgado, configurando ofensa à coisa julgada e extrapolando os limites da mera inexatidão formal de que trata o art. 494, I, do CPC.

(iii) art. 373, I, do CPC, pois a condenação teria se baseado em presunção de recebimento de valores da GRJ sem identificação do beneficiário, invertendo-se indevidamente o ônus da prova e afastando-se a exigência de prova adequada do fato constitutivo do direito.

Foram ofertadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição de agravo.

Esta Relatoria, embora conhecendo do agravo, não deu provimento ao recurso especial.

Inconformada, a parte agravante interpôs o agravo interno ora em exame.

No agravo interno, a recorrente reformula textualmente seus argumentos, sem porém modificar substancialmente as teses recursais, que já foram examinadas e desacolhidas na decisão monocrática recorrida. Sem prejuízo, passa-se a reexaminar os temas.

Quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, do CPC, alega-se, em resumo, que teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente e adequada, já que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais e teria desse modo incorrido em omissões, obscuridades e erros.

Apesar da insistência em agravo interno, a alegação de violação não comporta acolhimento porque, examinado o acórdão recorrido — parcialmente transcrito abaixo —, percebe-se que ele tratou dos pontos relevantes, e a discordância da parte com a conclusão adotada não se confunde com vício de omissão ou contradição. Embora desacolhida a tese da recorrente, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Confira-se trecho do acórdão recorrido:

> No caso, o apelante, advogado, promoveu ação judicial, constituído por N. P. da S., genitor das apeladas já falecido, para revisão de cálculo de aposentadoria e, em decorrência do mandato, está obrigdo a prestar contas de sua gestão, nos termos do art. 668 do Código Civil e, assim, o advogado está legalmente obrigado a prestar contas ao cliente, sempre que tiver recebido valores em nome deste ou administrado interesses com repercussão patrimonial.
> De qualquer modo, a obrigação de prestar contas foi devidamente reconhecida na sentença proferida na primeira fase da Ação de Prestação de Contas/ Exigidas n. 0001652- 74.2009.8.24.0040, em 27/01/2014, conforme consulta no sistema eproc 1º grau (consulta SAJ) que assim estabeleceu: [...]
> Verifica-se que na sentença houve o reconhecimento da obrigação de prestar contas pelo requerido, ora apelante, pois teria ele levantado os valores pertencentes ao genitor das apeladas.
> Contra a sentença da primeira fase, foi interposta Apelação Cível n. 0001652-74.2009.8.24.0040, de relatoria do Desembargador Saul Steil, com julgamento

Documento eletrônico VDA60783286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:05
Código de Controle do Documento: 5bb479f4-aaec-4e4e-92da-d6e703959c46

em 26/01/2016 e assim ementada, conforme consulta eproc 2º grau (consulta SAJ): [...]
Ou seja, da primeira fase, cujos provimentos judiciais trasitaram em julgado, torna-se evidente que a obrigação do apelante é de prestar contas em relação aos valores recebidos na ação revisional de cálculo de aposentadoria em que representava N. P. da S., pelo que a tese de que houve modificação do objeto da prestação de contas não pode prosperar, visto que, evidentemente que a sentença determinou que o apelante/requerido, prestasse as contas relativas aos valores recebidos em ação judicial em que atuava como advogado, fato, inclusive, que tornou-se incontroverso diante do trânsito em julgado da sentença e do acórdão relativos à primeira fase.
A indicação do número referente à Execução de Sentença n. execução de sentença, autos n. 040.87.000078-0/004, no dispositivo da sentença da primeira fase nada mais foi do que evidente erro material, considerando o teor da fundamentação contida tanto na sentença, quanto no acórdão. E, por certo, que o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo, independentemente do trânsito em julgado, conforme já decidido pelo STJ:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ERRO MATERIAL NO RESULTADO DO JULGAMENTO. CORREÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA. JULGAMENTO: CPC/15.*
> *1. Ação de indenização por danos materiais e compensação de dano moral ajuizada em 04/07/2008, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/02/2017 e atribuído ao gabinete em 01/08/2017.*
> *2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a violação da coisa julgada; (iii) a lei que rege o julgamento do agravo interno nos embargos de declaração opostos na origem; (iv) o valor arbitrado a título de compensação do dano moral; (v) a possibilidade de cumulação da condenação ao pagamento da cirurgia plástica corretiva com a compensação do dano estético.*
> *3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.*
> *4. Exige-se de toda decisão judicial, dentre outros requisitos, a coerência interna entre seus elementos estruturais: a vinculação lógica entre relatório, fundamentação e dispositivo, aos quais, nos acórdãos, deve estar também alinhado o resultado proclamado do julgamento.*
> *5. Embora relacionado ao conteúdo decisório, mas sem com ele se confundir, configura-se o erro material quando o resultado proclamado do julgamento se encontra clara e completamente dissociado de toda a motivação e do dispositivo, revelando nítida incoerência interna no acórdão, o que, em última análise, compromete o fim último da atividade jurisdicional que é a entrega da decisão congruente e justa para permitir a pacificação das pessoas e a eliminação dos conflitos.*
> *6. Hipótese em que a correção efetivada pelo Tribunal de origem está dentro dos poderes conferidos ao julgador pelo art. 463, I, do CPC/73, correspondente ao art. 494, I, do CPC/15, na medida em que não alteraram as razões ou os critérios do julgamento, tampouco afetaram a substância do julgado, aumentando ou diminuindo seus efeitos.*
> *7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.*
> *(REsp n. 1.685.092/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, D Je de 21/2/2020.)*

Documento eletrônico VDA60783286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:05
Código de Controle do Documento: 5bb479f4-aaec-4e4e-92da-d6e703959c46

Portanto, da interpretação dos elementos dos julgados da primeira fase, tem-se que cabia ao requerido apresentar as contas dos valores recebidos em decorrência do exercício do mandato, em relação aos valores constantes da GRJ 941055 (evento 45, PET218 - autos de origem), o que não foi cumprido, em que pese ter sido intimado para tanto (evento 45, PET36 - autos de origem), limitando-se o requerido a esclarecer acerca da Execução de Sentença n. 040.87.000078-0/004, que de fato foi extinta em decorrência da procedência dos Embargos à Execução promovidos pelo INSS na oportunidade (evento 45, PET56 - evento 45, PET58 - autos de origem), visto que a parte exequente, representada pelo ora apelante, na oportunidade, tentou emplacar tese nova, diversa do julgamento proferido nos autos da ação principal de revisão de cálculo de aposentadoria, cujos valores já haviam sido pagos.
Quanto à alegação de ausência de prova do levantamento dos valores, é incontroverso que o Banco do Brasil não conseguiu identificar o beneficiário da GRJ 941055 (evento 45, PET239). Todavia e conforme já explanado alhures, o réu, instado a prestar contas (evento 45, PET36 - autos de origem), posto que reconhecido, na primeira fase, o recebimento de valores pertencentes à N. P. dos S. nos autos de ação revisional de benefício, limitou-se a explanar acerca da extinção da Execução de Sentença 040.87.000078-0/004, sem recebimento de qualquer valor, desconsiderando todo o conteúdo contido na sentença e acórdão que encerraram a primeira fas e omitindo-se quanto aos valores indicados na GRJ 941055 (evento 45, PET39 a evento 45, PET42- autos de origem).
Não há que se falar em inversão indevida do ônus da prova, posto que o requerido estava plenamente ciente da obrigação que deveria cumprir na segunda fase, ainda mais que é advogado e tem conhecimento técnico para entender o conteúdo dos provimentos judiciais proferidos na primeira fase. Além do que, conforme já indicado, foi intimado nos autos, com oportunidade de apresentação de defesa e recursos, não havendo cerceamento de defesa.
Assim, diante da ausência de prestação de contas e da documentação contida nos autos, correta a sentença ao reconhecer o saldo credor em favor das herdeiras de N. P. da S., apeladas.

Interpostos embargos, houve desprovimento, nestes termos:

No caso sub examine, os declaratórios resumem-se à alegação de omissão na decisão, pois baseada em premissa equivocada, confundindo duas pretensões distintas: (1) a liquidação de sentença nos autos principais, que gerou a GRJ nº 941055, referente às diferenças vencidas até março de 1989; e (2) a execução nº 040.87.000078-0/004, processada em autos apartados, que tratava de diferenças posteriores a abril de 1989, e foi extinta por inexistência de crédito, conforme sentença nos embargos à execução.
Argumenta que a qualificação da menção à execução como “erro material” ignora que se trata de processos distintos, com objetos e resultados diferentes. Tal confusão configura erro de julgamento, e não mero erro material, o que exige enfrentamento específico pelo Tribunal.
Pois bem, razão não assiste à parte embargante. Tem-se que o julgamento combatido expôs de forma objetiva, completa e coerente os fundamentos pelos quais se decidiu negar provimento ao recurso, perfazendo suas suscitações mera tentativa de rediscussão do mérito recursal ante sua insatisfação com o resultado proclamado. Nada obstante, repisa-se trecho da decisão atacada que trata do objeto do presente incidente:
[...]
Ou seja, a questão relativa à extinção da Execução de Sentença n. 040.87.000078-0/004 foi analisada no julgamento, não havendo premissa equivocada na formação da convicção judicial, tendo a decisão sido fundamentada com base nos elementos constantes nos autos e nas decisão proferidas e seus respectivos teores, já transitadas em julgado.

Documento eletrônico VDA60783286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:05
Código de Controle do Documento: 5bb479f4-aaec-4e4e-92da-d6e703959c46

Efetivamente, os elementos levados em conta pelo TJSC são específicos, determinantes e suficientes para justificar a conclusão que adotou quanto à controvérsia no tocante ao reconhecimento do erro material numérico. O que a parte recorrente considera ausência de manifestação jurisdicional sobre ponto capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada consiste apenas em inconformismo com a decisão da Corte local à relação jurídica litigiosa entre as partes, e não em negativa de prestação jurisdicional ou falta de exame de alegações e documentos juntados nos autos.

Consoante o entendimento desta Eg. Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> "Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional"
> (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **Marco Buzzi, Quarta Turma**, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.).
>
> "Inexiste violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo as razões de seu convencimento, ainda que adote tese jurídica contrária aos interesses da parte recorrente. O mero inconformismo com a conclusão adotada não configura vício de omissão ou ausência de fundamentação."
> (REsp n. 2.225.678/MT, relator Ministro **Humberto Martins, Terceira Turma**, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)
>
> "Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não se confundindo inconformismo da parte com omissão ou ausência de motivação."
> (PET no AREsp n. 1.880.385/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma**, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Quanto aos arts. 494, I, 502 e 503 do CPC, a tese recursal é de que não teria havido um mero erro material, passível de correção “a qualquer tempo”, sem ofensa à coisa julgada, razão pela qual devia o TJSC ter dado provimento a seu recurso. A correção do suposto “erro material” teria ampliado o objeto da obrigação de prestar contas, após o trânsito em julgado, configurando ofensa à coisa julgada e extrapolando os limites da mera inexatidão formal, autorizada pelo art. 494, I, do CPC.

O recurso não comporta provimento por aplicação, no que tange à questão de direito, da Súmula 83 do STJ, dada a harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ, citada no próprio acórdão recorrido, no sentido de que: "*configura-se o erro material quando o resultado proclamado do julgamento se encontra clara e completamente dissociado de toda a motivação e do dispositivo, revelando nítida incoerência interna no acórdão, o que, em última análise, compromete o fim último da atividade jurisdicional que é a entrega da decisão congruente e justa para permitir a pacificação das pessoas e a eliminação dos conflitos"* (REsp

Documento eletrônico VDA60783286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:05
Código de Controle do Documento: 5bb479f4-aaec-4e4e-92da-d6e703959c46

1.685.092/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 21/2/2020).

Sobre o tema, confira-se: "*Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à possibilidade de correção de erro material de ofício, que não configura decisão surpresa nem reformatio in pejus*" (AREsp n. 2.795.057/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.); "*O erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo Juiz ou Tribunal prolator da decisão, tendo em vista que a sua correção não implica alteração do conteúdo do provimento jurisdicional (CPC/1973, art. 463, I; CPC/2015, art. 494, I)*" (REsp 1.761.375/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/6/2021).

Assim, mantida a moldura fática delineada no acórdão recorrido, impõe-se reconhecer que, não encontrando ressonância na jurisprudência desta eg. Corte, é caso de não conhecimento do recurso especial no ponto, por aplicação da Súmula 83 do STJ, *mutatis mutandis* ("Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

No tocante ao enquadramento da numeração do processo judicial como um mero erro material — tese acolhida pelo TJSC, da qual discorda o recorrente —, o pleito recursal esbarra na Súmula 7 do STJ. Sobre o tema, confira-se: "*A revisão da conclusão do tribunal de origem sobre a inexistência de erro material exige reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ*" (AgInt no AREsp 2.694.935/SP, Relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 11/5/2026.); "*Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, no sentido de que os erros alegados pela ora recorrente referem-se a erro material e não a critérios do cálculo, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ*" (AgInt no AREsp 3.052.870/MG, Relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 11/5/2026.).

Verifica-se que a parte recorrente discorda da conclusão do TJSC, de que a questão "*foi analisada no julgamento, não havendo premissa equivocada na formação da convicção judicial, tendo a decisão sido fundamentada com base nos elementos constantes nos autos e nas decisão proferidas e seus respectivos teores, já transitadas em julgado*". Sustenta que outra seria a forma mais adequada de interpretação da sentença e do acórdão condenatórios, pertinentes à primeira fase da ação de prestação de contas, de modo a extrair a conclusão de que a referência numérica ao processo não caracterizaria um mero erro material.

Ocorre que o reexame do tema (interpretação do título executivo que se formou e definição dos limites da coisa julgada por ele formada) pressupõe, no caso "sub judice", a incursão deste Tribunal Superior, de função primordialmente uniformizadora de jurisprudência, em matéria de natureza fático-probatória, o que é inadmissível em sede de recurso especial. A propósito, diversos são os julgados deste Tribunal sobre situações assemelhadas:

> "6. **Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão das premissas extraídas do título executivo** e dos cálculos periciais, por demandar

Documento eletrônico VDA60783286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:05
Código de Controle do Documento: 5bb479f4-aaec-4e4e-92da-d6e703959c46

> revolvimento fático-probatório. 7. **A interpretação do título executivo pela Corte de origem, razoável e voltada ao cumprimento do comando, não se revê em sede especial**." (AgInt no AREsp n. 2.626.781/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)
>
> "[...] Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, **aferindo a existência e os limites da coisa julgada e a preclusão in casu, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório** dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". (AgInt no REsp 1.587.740/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)" (REsp 1370377, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 03/04/2019 - grifos nossos)
>
> "4. A controvérsia sobre juros de mora, termo inicial e taxa, bem como sobre eventual incidência do art. 47 do CDC ou de cláusula contratual, **demanda interpretação do título executivo e do acervo fático-probatório, não cabível** em embargos declaratórios e obstada pelos óbices processuais já afirmados." (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.365.895/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)
>
> "4. **A pretensão recursal voltada à revisão da interpretação do título executivo judicial demanda revolvimento do acervo fático-probatório**, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 3.026.853/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026.)
>
> "3. Não há omissão quanto à análise da alegada violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC/2015, pois **a decisão embargada reconheceu que a interpretação do título executivo estava devidamente fundamentada e que sua revisão era inviável em sede de recurso especial**. 4. A alegação de que a análise da violação à coisa julgada seria questão de puro direito foi afastada, pois a modificação da premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem exigiria incursão no mérito da prova, vedada nesta instância especial. 5. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à introdução de novas teses recursais, conforme entendimento consolidado do STJ. 6. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AREsp n. 2.451.592/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Com efeito, o cerne da controvérsia reside numa suposta interpretação inadequada do TJSC sobre os limites da condenação feita na primeira fase da ação de prestação de contas. Pretendendo revê-la, o agravante demanda do STJ uma reinterpretação do título executivo, no contexto litigioso que envolvia e segue envolvendo as partes. A questão central é, portanto, a interpretação adequada a ser conferida ao título executivo, para apurar-se a existência ou não, nele, de um erro material numérico. As violações legais apontadas são reflexas e decorrem necessariamente de uma interpretação que a parte considera não ter sido a ideal quanto ao título executivo.

A propósito, confiram-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA

Documento eletrônico VDA60783286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:05
Código de Controle do Documento: 5bb479f4-aaec-4e4e-92da-d6e703959c46

7/STJ.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, em demanda de cumprimento de sentença em que se acolheu impugnação da executada, ao reconhecer excesso de execução no cálculo apresentado pelo exequente.
2. No cumprimento de sentença, o Juízo de origem concluiu que o ressarcimento devido deveria observar o título executivo que determinara o pagamento do valor efetivamente pago pelas sementes que não germinaram, com base em nota fiscal, e não o valor atribuído pelo perito judicial por saca de grão, para evitar enriquecimento sem causa e respeitar os limites da condenação.
3. O Tribunal de Justiça estadual, ao julgar apelação do exequente, manteve a sentença que acolhera a impugnação ao cumprimento de sentença, enfatizando que a execução deve observar os termos da sentença exequenda, sob pena de violação da coisa julgada, e que o cálculo deve considerar o valor pago pelas sementes que não resultaram em plantas produtivas, e não o valor pericial posterior. Rejeitados embargos de declaração, o recurso especial foi inadmitido e o agravo em recurso especial não conhecido, sobrevindo o presente agravo interno.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia suscitada no recurso especial, sob o argumento de violação aos arts. 502 e 503 do CPC/2015 e de afronta aos limites objetivos da coisa julgada, envolve reexame do conjunto fático-probatório relativo ao cumprimento da obrigação (parâmetros de cálculo da indenização e observância do título executivo), hipótese vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. **Constata-se que o tribunal de origem definiu o alcance da coisa julgada a partir da interpretação do título executivo judicial** em cotejo com elementos fáticos dos autos, especialmente a quantidade de sacas de sementes compradas, o percentual de não germinação e o valor efetivamente pago por saca comprovado por nota fiscal.
6. A pretensão recursal, ao sustentar que a indenização deveria refletir o percentual de perda apurado pelo perito do juízo, com adoção do valor pericial por saca, reclama a revisão do juízo realizado pelas instâncias ordinárias sobre a forma de cumprimento da obrigação e sobre a adequação dos cálculos ao comando sentencial, **providência que implica reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.**
7. **A alegação de violação dos arts. 502 e 503 do CPC/2015, bem como de extrapolação dos limites objetivos da coisa julgada, não se demonstra de forma autônoma, pois a conclusão diversa da adotada exigiria a rediscussão da moldura fática fixada pelo acórdão recorrido quanto ao conteúdo e aos limites do título executivo.**
IV. DISPOSITIVO
Agravo interno improvido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.506.913/SE, relator Ministro **Humberto Martins, Terceira Turma**, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026, g. n.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022 E 489, § 1o, IV, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO INTERNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. ALCANCE DO "MONTANTE DESPENDIDO". REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em agravo, não conheceu do recurso especial em cumprimento de sentença que determinou a

Documento eletrônico VDA60783286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:05
Código de Controle do Documento: 5bb479f4-aaec-4e4e-92da-d6e703959c46

restituição de 80% do montante despendido na aquisição do imóvel, excluída a corretagem.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há contradição interna ao reconhecer o parâmetro da condenação e, ao mesmo tempo, afastar a definição das rubricas componentes do montante por óbice da Súmula 7/STJ; (ii) há omissão por negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar a tese de interpretação do título e revaloração jurídica de fatos incontroversos, nos termos dos arts. 1.022 e 489, § 1o, IV, do CPC.
3. **A decisão embargada é harmônica e coerente: reconhece o conteúdo do título, tal como interpretado pelo Tribunal estadual, e afasta sua revisão por exigir reexame da sentença exequenda e das planilhas/documentos, o que atrai a Súmula 7/STJ; inexiste contradição.**
4. Não há omissão: a distinção entre revaloração jurídica e revolvimento probatório foi apreciada e rejeitada, pois a definição das rubricas que integram o "montante despendido" depende de análise fática e documental; embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento da causa.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AREsp n. 2.951.450/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma**, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO. COISA JULGADA. LIMITES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.
3. Na hipótese, rever o entendimento das instâncias ordinárias acerca dos limites do título executivo demandaria a análise de fatos e provas dos autos por esta Corte, providência vedada em recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há ofensa à coisa julgada quando o magistrado interpreta o título executivo judicial para melhor definir seu alcance e sua extensão.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.973.956/DF, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma**, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022, grifos nossos.)

Quanto ao art. 373, I, do CPC, a tese recursal é de que a condenação teria se baseado em presunção de recebimento de valores da GRJ sem identificação do beneficiário, invertendo-se indevidamente o ônus da prova e afastando-se a exigência de prova do fato constitutivo do direito das autoras. A tese é, em resumo, de insuficiência da prova documental para respaldar a condenação promovida contra o recorrente.

Contudo, verifica-se que o Tribunal local firmou sua convicção com base no princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, assentando as razões que o levaram a concluir pela improcedência da tese de defesa neste aspecto. Revisar o acerto de tal motivação demandaria, no caso em exame, a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, o que é impróprio em recurso especial.

Com efeito: "*Incidem as Súmulas 7 e 83/STJ para obstar recurso especial que pretende rediscutir, sob o prisma de cerceamento de defesa e de decisão-surpresa, juízo de*

Documento eletrônico VDA60783286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:05
Código de Controle do Documento: 5bb479f4-aaec-4e4e-92da-d6e703959c46

suficiência da prova documental e a desnecessidade de perícia realizada pelas instâncias ordinárias" (AREsp 3.166.789/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026.); "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da necessidade, utilidade ou suficiência da prova demanda reexame do conjunto fático-probatório, salvo hipóteses excepcionais não configuradas no caso*" (AgInt no AREsp 3.001.412/SC, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026); "*Não há omissão quanto ao art. 373, I, do CPC, pois a decisão enfrentou o argumento e rechaçou a possibilidade de reavaliar a suficiência da prova por demandar reexame de fatos*" (EDcl no AREsp 2.704.242/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026); "*A pretensão de infirmar a conclusão do Tribunal local quanto à suficiência da prova documental e à desnecessidade da prova oral exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ*" (AgInt no AREsp 3.043.625/BA, Relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026); "*A alegação de cerceamento de defesa não procede, porque o Tribunal estadual expressamente afirmou a suficiência da prova documental para o deslinde da lide e a desnecessidade de produção de prova oral, exercendo o magistrado, como destinatário da prova, a faculdade de indeferir diligências inúteis, desnecessárias ou protelatórias, de forma motivada, sendo que a revisão dessa conclusão demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ*" (AgInt no AREsp 3.050.365/MT, Relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 1º/6/2026).

A propósito do tema, confiram-se:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 371 DO CPC. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7 DO STJ. CONFLITOS FAMILIARES. AMEAÇAS E PERSEGUIÇÕES EM ESCOLA, CURSOS E INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS. MEDIDAS PROTETIVAS EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SEM SIMILITUDE. PREJUDICADO.
> [...] 5- **O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado constitui prerrogativa concedida ao juiz, para que, com fulcro nos elementos relevantes constantes nos autos, possa firmar a convicção sobre a matéria debatida**. Assim, o simples entendimento da Corte de origem a respeito do tema, no sentido de reconhecer que o recorrente causou acentuado sofrimento ao núcleo familiar, afasta a violação do art. 371 do CPC, já que devidamente motivada. Ademais, **a questão probatória do ônus do autor é matéria inviável de ser analisada por esta Corte Superior, em virtude do óbice da Súmula nº 7 do STJ. [...]**
> (REsp n. 1.841.953/PR, relatora Ministra **Nancy Andrighi, Terceira Turma**, julgado em 25/11/2021, DJe de 29/11/2021, grifos nossos.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA No 284/ STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA No 211/STJ. PROVAS. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL

Documento eletrônico VDA60783286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:05
Código de Controle do Documento: 5bb479f4-aaec-4e4e-92da-d6e703959c46

DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA No 7/STJ. INCÊNDIO EM TERMINAL DE ADMINISTRAÇÃO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA No 7/STJ. [...]
4. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz (artigos 370 e 371), o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por m eio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias.
5. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para acolher a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização da perícia, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.
6. No caso, o reexame do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que o incêndio ocorrido no terminal de administração da ora recorrida não gerou os danos morais alegados pela recorrente, demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que obstado em recurso especial pela Súmula nº 7/STJ.
7. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.704.662/SP, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma**, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021.)

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO REINVINDICATÓRIA. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAS SUFICIENTES. USUCAPIÃO. POSSE COM ANIMUS DOMINI. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
1. Não configura ofensa ao arts. 489 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. **Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo juízo, desde que devidamente fundamentado. Precedentes.**
3. "Qualquer que seja a espécie de usucapião alegada, a comprovação do exercício da posse sobre a coisa será sempre obrigatória, sendo condição indispensável à aquisição da propriedade. Isso porque a usucapião é efeito da posse, instrumento de conversão da situação fática do possuidor em direito de propriedade ou em outro direito real. 4. Se não se identificar posse com ânimo de dono, acrescido do despojamento da propriedade, que qualifica a posse, o exercício de fato sobre a coisa não servirá à aquisição da propriedade" (REsp 1.644.897/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe de 07/05/2019).
4. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que ficou comprovada a posse com ânimo do dono do recorrido e a ausência de oposição da recorrente, configurando-se a prescrição aquisitiva pela usucapião. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
5. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Documento eletrônico VDA60783286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:05
Código de Controle do Documento: 5bb479f4-aaec-4e4e-92da-d6e703959c46

> Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
> 6. "[A] impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF. Precedentes." (AgInt nos EDcl no AREsp 1674838/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020).
> 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial, e nessa extensão, negar-lhe provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.542.840/SP, relator Ministro **Raul Araújo, Quarta Turma**, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024, grifos nossos.)

Não cabe a este Tribunal Superior, de função primordialmente uniformizadora, rever os pormenores do caso concreto para reexaminar se caberia eventualmente modificar a moldura fática delineada a respeito pelo Tribunal local, o qual, examinando o contexto litigioso, concluiu em sentido contrário ao pretendido pelo agravante, por razões expressamente consignadas no acórdão recorrido, acima destacadas.

Sobre o tema: "*Vale lembrar que este STJ não é uma terceira instância (AgInt no AREsp n. 1.343.618/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023) revisora de fatos, mas sim uma corte de precedentes cuja competência recursal precípua reside na interpretação da lei federal e na uniformização da jurisprudência em nível infraconstitucional*" (AREsp 2.457.144, Ministro Raul Araújo, DJEN de 26/3/2026).

Em agravo interno, a parte autora discorda da aplicação da Súmula 7/STJ, sem, porém, apresentar razões suficientes para infirmar a fundamentação acima exposta. Como bem observado em contrarrazões ao agravo interno, "*o agravante limita-se, em larga medida, a reapresentar sua interpretação pessoal das premissas fáticas fixadas pelo TJSC — sob a forma de `requalificação jurídica´ — sem demonstrar, de modo concreto, o erro técnico na aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ pela decisão agravada*". Merece transcrição ainda o seguinte trecho (e-STJ, fls. 814-824):

> *[...]*
> *Definir se essa "tese nova" tinha objeto e efeitos patrimoniais autônomos, ou se constituía mera repetição, sob outra numeração, da mesma pretensão de recebimento de valores da ação revisional de aposentadoria, não é operação de pura subsunção normativa: é juízo que pressupõe a valoração do conjunto de elementos fáticos e documentais dos autos, exatamente aquilo que a Súmula 7/STJ veda a esta Corte Superior reexaminar.*
> *O TJSC, ao examinar a integralidade desses elementos, concluiu que a menção à execução /004 no dispositivo da sentença da primeira fase configurava inexatidão formal, dissociada da substância do comando decisório, e que a obrigação de prestar contas sempre esteve vinculada aos valores recebidos na ação revisional principal. Tal conclusão não foi fruto de leitura isolada de um número de processo, mas do exame conjunto da causa de pedir, da conduta processual do agravante e do contexto em que a GRJ nº 941055 foi emitida — exame tipicamente fático, insuscetível de reexame nesta via.*
> *A pretendida "revaloração jurídica" invocada pelo agravante, portanto, não se sustenta: para acolher a tese de que a substituição alterou a substância ou os efeitos do título, seria necessário refazer o próprio juízo de ponderação fático-probatória realizado pelas instâncias ordinárias — providência vedada pela Súmula 7/STJ, corretamente aplicada pela decisão agravada.*

Documento eletrônico VDA60783286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:05
Código de Controle do Documento: 5bb479f4-aaec-4e4e-92da-d6e703959c46

[...]

Em resumo, a decisão monocrática recorrida bem expôs e aplicou os entendimentos dos órgãos julgadores colegiados deste Tribunal, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

As razões do agravo interno apenas exteriorizam o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com julgamentos previamente ocorridos no STJ sobre as temáticas controvertidas.

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação, desacolhendo, no ponto, as contrarrazões (e-STJ, fls. 814-824).

Deixo de majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017; AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60783286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:05
Código de Controle do Documento: 5bb479f4-aaec-4e4e-92da-d6e703959c46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.202.401 / SC

Número Registro: 2026/0089074-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50002023020178240040

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ERICKSON SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	: ERICKSON SILVEIRA DE SOUZA - SC004142
	ISRAEL LAPOLLI SILVEIRA DE SOUZA - SC031299
AGRAVADO	: SANDRA HELENA QUEIROZ SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO - PR056144
AGRAVADO	: MARIA DA GRACA SILVA CANDEMIL
ADVOGADOS	: ALEXANDRA DA SILVA CANDEMIL - SC009095
	FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL - SC016873
	RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO - PR056144
	EDUARDO ROCHA CARAMORI - SC033910
	LILIANE RAMOS DE SOUZA - SC049879
TERC INTER	: EVILÁZIO SILVEIRA
ADVOGADA	: EDDEN DE SOUZA SILVEIRA ARAUJO - SC007381

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ERICKSON SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	: ERICKSON SILVEIRA DE SOUZA - SC004142

Documento eletrônico VDA61046204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:35
Código de Controle do Documento: 02474d92-3789-401a-8f6e-77b06aa2d53e

ISRAEL LAPOLLI SILVEIRA DE SOUZA - SC031299
AGRAVADO : SANDRA HELENA QUEIROZ SILVA
ADVOGADO : RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO - PR056144
AGRAVADO : MARIA DA GRACA SILVA CANDEMIL
ADVOGADOS : ALEXANDRA DA SILVA CANDEMIL - SC009095
FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL - SC016873
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO - PR056144
EDUARDO ROCHA CARAMORI - SC033910
LILIANE RAMOS DE SOUZA - SC049879
TERC INTER : EVILÁZIO SILVEIRA
ADVOGADA : EDDEN DE SOUZA SILVEIRA ARAUJO - SC007381

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:35
Código de Controle do Documento: 02474d92-3789-401a-8f6e-77b06aa2d53e